



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi

Avenida Rio Grande do Norte, 0, Forum - Bairro: Centro - CEP: 77410-080 - Fone: (63)3311-2850 - Email:
fazenda1gurupi@tjto.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0001273-66.2023.8.27.2722/TO

IMPETRANTE: ALVES DIAS SERVICOS EIRELI

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA - MUNICIPIO DE GURUPI - GURUPI

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES - MUNICIPIO DE GURUPI - GURUPI

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A em desfavor da Secretária Municipal de Infraestrutura – JULIANA PASSARIN que, em atenção ao parecer emitido pelos membros que compõem a Comissão Permanente de Licitações – DIEGO MARINHO MEDEIROS DE MOURA, THIAGO ALVES ANTUNES ROSA e HUGO LEONARDO VIANA APOLIANO – AUTORIDADES COATORAS, devidamente qualificados nos autos.

Alega que participa de processo licitatório realizado na modalidade Concorrência Pública nº 007/2022, promovido pelo Município de Gurupi, através da Secretaria de Infraestrutura, objetivando a contratação de empresa especializada nos serviços de limpeza urbana, sendo imperioso destacar que atualmente é a empresa que realiza os serviços essenciais no Município de Gurupi e que foram contratados anteriormente de forma emergencial, por força do Contrato nº 094/2022 e que está vigente por força de decisão do TCE/TO (1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO), tendo sido declarado pelo próprio ente licitante a APTIDÃO e QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS, nos termos do atestado de capacidade técnica anexo, emitido pelo próprio ente licitante.

Afirma que foi regularmente HABILITADA na primeira fase do certame (CP 007/2022) junto com outras duas empresas, também participantes – BAUDANI SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. e SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Aduz que apresentou menor proposta no processo licitatório nº 2022.008293, porém foi desclassificada por suposta, inexequibilidade e declarou a empresa BAUDANI de forma indevida como vencedora da licitação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi

Inferre que foi devidamente esclarecido em sede de diligência, uma vez que, ao contrário do afirmado, não houve violação das alíneas “a” e “c” do Edital, uma vez que a empresa comprovou, até mesmo documentalmente a exequibilidade dos preços unitários contidos em sua proposta, nos termos previstos na Súmula 262 do Tribunal de Contas da União.

Pugna pelo deferimento de MEDIDA LIMINAR, *inaldita altera pars*, para determinar a suspensão do certame (CP 007/2022) até julgamento do *mandamus*, bem como que o Município de Gurupi se abstenha de realizar contratação de serviço de limpeza urbana com a empresa BAUDANI SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA., em razão da evidente violação da isonomia e possível direcionamento ilegal do resultado à essa empresa, determinando-se, imediatamente a MANUTENÇÃO de aditivo (1º TERMO ADITIVO) para prorrogação do Contrato nº 094/2022, amparada pelo inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e que está em execução, sendo LEGAL e POSSÍVEL o aditivo até a conclusão do certame, nos moldes já delimitados pelo TCE/TO.

É o relatório.

Decido.

Em sede de liminar necessário análise de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris e periculum in mora*, pelo que passo a discorrer.

No caso em análise noto que a impetrante já atua na cidade de Gurupi com limpeza urbana, verifico ainda dos documentos acostados na inicial que existe um atestado de capacidade técnica fornecida pelo Município de Gurupi, comprovando que a empresa está apta a realização de serviços desta natureza, Evento 1 OUT4.

Desse modo, importante frisar que a empresa apresentou menor valor global para execução dos serviços de limpeza desta urbe, o que deve ser considerado em sede perfunctória.

Com base no princípio da legalidade e da moralidade, dou como demonstrado o *fumus boni iuris* invocado para suspensão do certame.

Ademais, deve ser considerado a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que reconheceu a inexistência de erro/inexequibilidade na proposta e deferiu cautelar para suspender imediatamente o certame, acolhendo a manifestação técnica- Parecer Técnico nº 09/2023, *in verbis*:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi

“A desclassificação da empresa URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S. A. por inexecutabilidade e outros motivos apresentados pela Administração, em nosso sentir não tem fundamento, já que a empresa vem prestando o mesmo tipo de serviço para o Município, inclusive a Atestado Técnico apresentado pela empresa foi fornecida pela própria Secretaria Municipal da Infraestrutura de Gurupi.

5. Intimar a Administração para que não emita Ordem de Serviços para a empresa BAUDANI SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA ou que permita que a mesma possa iniciar os serviços, para se evitar sanções desta Corte de Contas, enquanto as falhas apresentadas neste Parecer não sejam esclarecidas, até porque a princípio, a empresa URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A cumpriu todos os requisitos e os argumentos da Denúncia/Representação são acatados”.

Assim, com base no parecer técnico supramencionado do TCE foi determinada a suspensão da licitação e a continuidade do contrato anteriormente prestado com a empresa impetrada.

No que tange ao *periculum in mora* também restou caracterizado diante da possibilidade de danos ao erário, vez que a empresa impetrante apresentou o menor valor global.

Pelo exposto, determino a intimação das impetradas para, imediatamente, procederem com a suspensão do certame (CP 007/2022) até julgamento deste processo, bem como para que se abstenham de realizar contratação de serviço de limpeza urbana com a empresa BAUDANI SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, devendo procederem com a manutenção do aditivo (1º TERMO ADITIVO) para prorrogação do Contrato nº 094/2022, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e conforme recomendado pelo TCE.

Notifiquem-se para prestar informações no prazo de dez dias. Cientifiquem-se as Procuradorias Jurídicas. Intimem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Data certificada no sistema.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi

Documento eletrônico assinado por **NASSIB CLETO MAMUD, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **7463196v2** e do código CRC **6e9cf940**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): NASSIB CLETO MAMUD
Data e Hora: 8/2/2023, às 14:50:42

0001273-66.2023.8.27.2722

7463196 .V2